
ASSEMBLEIA ALEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Presidente	AÉCIO	NEVES	Senador Presidente	RAMEZ	TEBET
Deputado 1º Vice-Presidente	EFRAIM	MORAIS	Senador 1º Vice-Presidente	EDISON	LOBÃO
Deputado 2º Vice-Presidente	BARBOSA	NETO	Senador VALADARES 2º Vice-Presidente	ANTONIO	CARLOS
Deputado 1º Secretário	SEVERINO	CAVALCANTI	Senador 1º Secretário	CARLOS	WILSON
Deputado 2º Secretário	NILTON	CAPIXABA	Senador 2º Secretário	ANTERO PAES DE BARROS	
Deputado 3º Secretário	PAULO	ROCHA	Senador 3º Secretário	RONALDO CUNHA	LIMA
Deputado 4º Secretário	CIRO	NOGUEIRA	Senador 4º Secretário	MOZARILDO CAVALCANTI	

* Publicado no DOU 21.12.2001.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.